



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2019

PROJETO DE LEI Nº 89/2019.

Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR -SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

✓ **Art. 1º** Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

✓ **Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

✓ **§ 1º** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2019

✓ **§ 2º** É dever do Poder Público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

✓ **Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

NR → **Parágrafo único** A segurança alimentar e nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

✓ **Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

✓ I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

✓ II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

✓ III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

✓ IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

✓ V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

✓ VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

NR → VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2019

saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Ivaiporã/PR deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

✓ **Art. 7º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Ivaiporã/PR por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - Municipal, serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Diretores Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2019

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

§1º A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN.

§2º Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Revoga a Lei Municipal 2.658, de 24 de julho de 2015.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (30/5/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 89/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 89/2019, o qual cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

Através de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, se fez necessário proceder à revogação da Lei 2.658, de 24 de julho de 2015, e formular novos parâmetros os quais justificam-se pelo fato de alterações ocorridas nas Leis Nacional e Estadual que versam sobre o sistema Nacional de Segurança Alimentar.

Neste contexto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.



Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

LEI Nº 2658, DE 24 DE JULHO DE 2015.

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ (SIMSAN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã - Estado do Paraná (SIMSAN). integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e Lei Estadual nº 16.565, de 31 de agosto de 2010, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas, projetos e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e promoverá o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil

integrantes do SIMSAN.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - Ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos e água potável, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - Conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - promoção da saúde de nutrição e da alimentação da população, incluindo-se àquelas em situação de vulnerabilidade social;

IV - Garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

V - Produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - Implementação de políticas sociais e estratégicas sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as características ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SIMSAN)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população Ivaiporaense far-se-á por meio do SIMSAN, conforme objetivos, princípios e composição estabelecidos nesta lei.

Art. 6º O SIMSAN tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em consonância com a Política e o Plano Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como estimular a integração dos esforços entre o governo municipal e a sociedade civil, ainda, como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Ivaiporã-PR.

Art. 7º O SIMSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade E equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional; e

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SIMSAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre os órgãos de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nos diferentes órgãos de governo;

IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos que contribuam para a segurança alimentar e nutricional;

VII - promover a integração do SIMSAN com o SUS - Sistema Único de Saúde e o SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

Art. 9º O SIMSAN é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ivaiporã (COMSEA), pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã, rede operacional de SAN, composta por serviços públicos relacionados à garantia do DHAA - Direito Humano a Alimentação Adequada e à SAN - Segurança Alimentar e Nutricional, e instituições privadas que atuem na área de SAN, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do SIMSAN.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã será convocada em tempo não superior a cada 4 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ivaiporã (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão, em consonância com a Política e o Plano Nacional e

Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

§ 2º A Conferência Municipal poderá ser precedida de pré-conferências distritais, realizadas por convocação do COMSEA, nos distritos do Município de Ivaiporã, nas quais serão escolhidos os delegados a Conferência Municipal.

§ 3º A Conferência Municipal poderá ser convocada pelo COMSEA, a qualquer tempo, em atendimento às deliberações e calendário do CONSEA-PR.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 11 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ivaiporã (COMSEA), órgão permanente, com caráter consultivo, constituindo-se em corporação de articulação entre os governos municipal, estadual, federal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 12 Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Executivo Municipal, e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura de Ivaiporã na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã, propor, avaliar e pronunciar-se sobre:

I - As, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Município, que estejam em sintonia com as diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual;

II - Elaboração e aprovação, em conjunto com a Câmara Intersectorial, do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento do Município de Ivaiporã;

IV - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando prioridades;

V - A atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VI - Campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VII - parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

VIII - organização e implementação, em colaboração com a Câmara Intersectorial, das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

X - Elaboração do seu regimento interno;

XI - exercer outras atividades correlatas a segurança alimentar e nutricional no município.

Parágrafo único. Compete também ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã, estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de municípios da região, o Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local - CONSAD Paraná Centro, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná - CONSEA-PR e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, na consecução das políticas estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional;

Art. 14 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ficará vinculado ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 15 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã (COMSEA) será composto por conselheiros representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, na proporção de 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Poder Público Municipal.

§ 1º A representação do Poder Público Municipal será composta por:

I - Representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

II - Representante do Departamento Municipal de Educação;

III - Representante do Departamento Municipal de Agricultura;

IV - Representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

V - Representante do Departamento Municipal de Saúde; e

VI - Representante do Instituto Federal do Paraná;

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores;

I - Movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - Associação de classes profissionais e empresariais;

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município; e

IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

V - Conselhos comunitários existentes no município;

VI - Instituições de Crédito e Interação Solidária que desenvolvam atividades na área de alimentação;

VII - Entidades sociais organizadas (ONGs) com atuação no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - instituições religiosas;

IX - Representantes de usuários do Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada;

X - Outros que existirem no Município, aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º O Presidente, vice-presidente, primeiro e o segundo secretário do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) serão eleitos dentre os seus membros, na primeira reunião do Conselho, devendo ser atribuída à presidência a um dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada e secretariado a um dos membros representantes do Poder Público Municipal.

§ 4º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 5º Todos os representantes do Poder Público Municipal terão seus suplentes indicados por suas respectivas pastas e os representantes da sociedade civil organizada poderão ter como suplentes representantes de outras entidades sociais eleitos conforme dispõe o §6º deste artigo.

§ 6º Os conselheiros da sociedade civil organizada serão eleitos para o primeiro mandato em fórum próprio, e do segundo mandato em diante serão eleitos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de forma participativa, aberta e democrática.

§ 7º Os conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), após eleitos pelos correspondentes segmentos, serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com mandato 2 (dois) anos, admitida 2 (duas) reconduções e a substituições.

§ 8º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 9º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de, no mínimo 3 (três) dias, ou até 3 (três) dias posteriores à sessão, se

imprevisível a falta.

§ 10 A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas implicará na substituição do conselheiro faltoso.

§ 11 Na ausência do Presidente o mesmo será substituído por seu vice-presidente que presidirá a reunião.

§ 12 Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 13 O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 14 A participação no Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional (COMSEA) é considerada atividade de relevância social, não sendo remunerado.

§ 15 O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 16 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As Câmaras Temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 17 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 18 O COMSEA contará com uma Secretaria Executiva sob responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, garantindo suporte técnico-administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

Art. 19 Sempre que se fizer necessário, poderá o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional - COMSEA, solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como de outros órgãos públicos Estaduais e Federais, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua constituição.

Art. 21 As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como das suas comissões temáticas e grupos de trabalho, serão asseguradas por dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas diretamente com as ações contidas na Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional (PMSAN).

Art. 22 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Ivaiporã na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE IVAIPORÃ (CAISAN)

Art. 23 Cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), vinculada ao Departamento Municipais de Educação, composta por secretarias municipais afetas ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, indicadas por Portaria do Prefeito do Município, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - Coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução;

III - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

- a) Interlocução permanente entre o COMSEA, o CONSEA e os órgãos de execução;
- b) Fazer constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária os programas e ações de SAN, adequando o fluxo orçamentário ao planejamento físico e financeiro dos programas, com aporte suficiente de recursos para viabilizá-los e dando transparência à sua execução.

IV - Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais;

V - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VI - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação

de proposições para a área;

VII - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VIII - Definir, consultado o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN;

IX - Tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população Ivaiporaense.

Parágrafo único. A CAISAN definirá e aprovará seu Regulamento e Regimento Interno, em 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação.

Art. 24 A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) com a colaboração do COMSEA deverá elaborar um sistema de metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O sistema de acompanhamento, monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - Produção de alimentos;

II - Disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - Acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - Saúde, nutrição E acesso a serviços relacionados;

VI - Educação; e

VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

§ 3º Para garantir a capilaridade de coleta das informações pertinentes a segurança alimentar e nutricional do município deverão ser utilizados o SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, o CAD ÚNICO, os relatórios gerados pelas entidades da rede de proteção social e dados coletados de diversas Secretarias e das demais esferas de governo.

Art. 25 A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 A CAISAN será presidida por membro eleito por seus pares e integrada pelos representantes das secretarias municipais afetas a segurança alimentar e nutricional, indicados por Portaria do Executivo Municipal.

Art. 27 A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 28 A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Capítulo III DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 29 A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e à liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei; e

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 30 Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art. 31 A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 32 A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (24/7/2015).

LUIZ CARLOS GIL
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezenove.

Alex Mendonça Papin

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

José Aparecido Peres

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

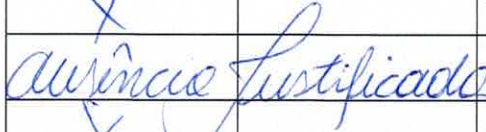
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 04 dias do mês de 11 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente) 
		Alex M. Papin (Relator)
X		José Aparecido Peres (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

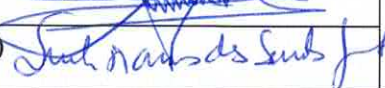
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 04 dias do mês de 11 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Hélio Apº A. Barros (Presidente) 
☒	☐	Sueli R. S. Gevert (Relator) 
☒	☐	Ailton Stipp Kulcamp (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 04 dias do mês de 11 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	José Apº Peres (Presidente)
☒	☐	Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
☒	☐	Fernando R. Dorta (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 89/2019- Executivo

Súmula: Cria os componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ivaiporã/PR-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 04 dias do mês de 11 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Sueli R. S. Gevert (Presidente) <i>Sueli R. S. Gevert</i>
☒	☐	Marcelo Reis (Relator) <i>W. Reis</i>
☒	☐	Fernando R. Dorta (Membro) <i>Fernando R. Dorta</i>